

Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a","b" e "c" c/c art. 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993,

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, a devolução do valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 06/3/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano ao erário e, R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.811

PROCESSO Nº. 2010/50339-8

Assunto: Prestação de Contas do 13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – CAMETÁ, referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: Srs. HÉLIUS CEZAR TOCANTINS DE SOUZA-Período de 01.01 a 01/07/2009, DILEUSA DO CARMO AMARAL – Período de 01/07 a 02/07/2009 e JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCHEL- Período de 23/10 a 31/12/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Helius Cezar Tocantins de Souza CPF nº. 179.994.482-49 e Dileusa do Carmo Amaral CPF nº. 629.495.602-10 Diretores à época e, aplicar-lhes as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente pela infração a norma legal.

II – Julgar irregulares as Contas do Sr. JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCHEL, Diretor à época CPF nº.468.617.772-34, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal.

III – Determinar ao 13º Centro Regional de Saúde – Cametá que adote as recomendações contidas no relatório do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.812

PROCESSO Nº. 2010/50404-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009, do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUI.

Responsáveis: Sr. ANTONIO JURACI PEREIRA - Período de 01.01 a 30.06.2009 e a Sra. ANA PAULA DOS SANTOS MAGALHÃES – Período de 01.07 a 31.11.2009, Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o arts. 40 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993;

I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 22.856.540,36 (vinte e dois milhões oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), II - aplicar a Sra. Ana Paula dos Santos Magalhães – Diretores à época, CPF nº. 375.548.832-91, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Determinar ao Hospital Regional de Tucuruí, que adote as recomendações sugeridas pelo Departamento Técnico deste Tribunal, bem como a equipe de Técnicos desta Corte, que proceda análise nos pagamentos de plantões do Hospital Regional, e a SESPA que faça cumprir o que determina a Resolução nº. 16.864.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.813

PROCESSO Nº. 2010/50936-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 09/2008 e termos aditivos, firmados entre a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Pará e a SEDECT.

Responsável: Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o

art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993:

1. julgar regulares as contas no valor de R\$ 132.984,72 (cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de responsabilidade do Sr. Ubiratan Holanda Bezerra, presidente à época;

2. aplicar ao Sr. Sanclayton Geraldo Carneiro Moreira, diretor presidente em exercício à época, CPF: 055.777.212-53 multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.814

PROCESSO Nº 2011/51457-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 261/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, CPF. 085.758.782-04, a multa de R\$ 530,33 (quinhentos e trinta reais e trinta e três centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.815

PROCESSO Nº 2011/51588-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 183/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito, CPF 029.116.802-78 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.816

PROCESSO Nº. 2008/51004-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 002/2007 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA e a SEMA.

Responsável: Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA – Diretor Administrativo

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, Diretor Administrativo, CPF nº 221.128.393-49, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. Valmir Gabriel Ortega Secretário à época da SESMA, CPF. Nº 368.129.431-34 a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.817

PROCESSO Nº. 2011/52505-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 185/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES– Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a","b" e "c" c/c art. 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993,

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, a devolução do valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/03/2009, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais) pelo dano ao erário;

III – Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO CPF nº. 029.116.802-78 a multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.820

PROCESSO Nº. 2010/52884-3

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. CLOVIS MANOEL DE MELO BEGOT – Prefeito Municipal de Ananindeua à época.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 44.867, de 17.03.2009.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, todavia, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas e aplicar ao Sr. CLOVIS MANOEL DE MELO BEGOT, Prefeito à época, CPF nº 036.366.902-72, a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.821

PROCESSO Nº 2011/53202-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época do Município de Peixe-Boi.

Decisão recorrida: Acórdão nº 46.585, de 17.12.2009

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1999, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas, mantendo-se a multa antes aplicada, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.822

PROCESSO Nº. 2012/50005-1

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito Municipal de Peixe Boi à época.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 45.498, de 04.06.2009.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas Regulares, mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.823

PROCESSO Nº 2012/50194-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época do Município de Benevides.

Decisão recorrida: Acórdão nº 45.447 de 02.06.2009

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1999, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas, mantendo-se a multa antes aplicada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas.